



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444264

DECISÃO MONOCRÁTICA

Pedido de Efeito Suspensivo À Apelação Processo nº 2135192-94.2025.8.26.0000

Relator(a): LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ

Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto contra sentença (fls. 224/226 dos autos de origem) que denegou a segurança postulada no mandado de segurança impetrado por Jéssica Santana de Lima contra ato do Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo, revogando a liminar que autorizava o afastamento da impetrante das suas funções do cargo de Escrivã de Polícia no Estado de São Paulo, sem remuneração, a partir do dia 10/02/2025, para participar do Curso de Formação Profissional na Academia Estadual de Polícia Sylvio Terra ACADEPOL, no Estado do Rio de Janeiro.

A peticionante alega que “*a jurisprudência é pacífica no sentido de que a Administração Pública deve viabilizar a participação de seus servidores em concursos públicos legítimos, quando regularmente aprovados, especialmente quando se trata de acesso a cargo público por meio de concurso, um direito constitucionalmente assegurado.*” Sustenta a presença de todos os requisitos do art. 300 do CPC para concessão de tutela de urgência, pois embora a Lei nº 10.261/68 não contemple o afastamento pleiteado aplica-se, de forma analógica, a Lei Federal no 8.112/90, que dispõe sobre os servidores públicos da União, e prevê a hipótese. Alega, ainda, risco de dano irreparável “*(...) pois, caso não haja a continuidade do afastamento do cargo atual, a Recorrente poderá ser desligada do curso de formação por ausência, inviabilizando sua posse no novo cargo.*” Por fim, cita precedentes favoráveis e junta o acórdão desta Câmara relacionando ao AI 3001500-79.2025.8.26.0000, j. 07/04/2025 (pelo qual a FESP



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

questionada a liminar concedida) e que manteve a liminar que autorizou o afastamento da impetrante para participar do curso de formação. Pede a imediata suspensão dos efeitos da sentença.

Ao que consta, a sentença de improcedência teve como fundamento a discricionariedade administrativa quanto à concessão de licença para tratar de interesse particular e aplicação exclusiva do art. 20, §4º, da Lei Federal nº 8.112/90 aos servidores públicos federais (fls. 224/226 dos autos de origem).

Ao passo que, ao analisar a medida liminar, está Câmara manifestou pela possibilidade de aplicação da Lei Federal citada, considerando que “(...) o *Órgão Especial desta Corte já se posicionou favorável à aplicação analógica do referido dispositivo legal, orientado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que estabelece a possibilidade de interpretação analógica em matéria de servidores públicos (Agravamento Regimental Cível 2218093-61.2021.8.26.0000; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: Órgão Especial; j. 29/11/2021).*” Acrescentando que “*Muito embora o agravante sustente que a concessão da licença para tratar de assuntos particulares pode ser negada quando contrária ao interesse público, não apresentou qualquer elemento a indicar que o afastamento temporário da impetrante poderia contrariar o interesse do serviço público.*”. Considerando, ao final, a presença, também, do *periculum in mora*, diante do início do curso de formação (fls. 07/11). Entendimento que se mantém.

Por tais razões, fica deferido o efeito suspensivo. Comunique-se.

Aguarde-se o recebimento da apelação. Após, apense-se o presente incidente aos autos.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ
Relator